



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Em sua inicial o autor narra que foi vítima de acidente automobilístico em 03.11.2012, o qual acarretou em sequela de fratura completa no terço distal da tíbia direita com perda de 25% (vinte e cinco por cento).

A sua invalidez foi reconhecida administrativamente, sendo-lhe paga, em 29.10.2013, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de Seguro DPVAT.

Busca, portanto, a complementação da indenização, em observância ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 (conforme alteração efetuada pela Lei n. 11.482, de 2007), que prevê, em caso de invalidez permanente, o pagamento indenizatório de R\$ 13.5000 (treze mil e quinhentos reais).

A sentença ora recorrida julgou procedente o pedido formulado pela autora, declarando a inconstitucionalidade incidental das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, e condenando a requerida ao pagamento do valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) com a aplicação da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a presença de indícios de fraude na confecção do laudo do Instituto Médico Legal apresentado pelo apelado, eis que assinado por perito afastado de sua função por decisão judicial, após a identificação de falsificação de informações em laudos por ele emitidos, motivo pelo qual requer a designação de nova perícia.

Requer, também, a sua substituição do polo passivo da demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

No mérito, argumenta pela plena quitação da indenização na esfera administrativa, motivo pelo qual evidencia-se improcedente a presente demanda.

Ressalta que, em observância à legislação vigente, o valor indenizatório máximo é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Afirma que das provas carreadas aos autos depreende-se que a invalidez do apelado é parcial, o que impõe a gradação da indenização nos termos da Tabela da Lei nº 11.945/2009. Assim, tendo em vista que o Laudo do IML atestou debilidade permanente da perna direita com repercussão leve, o valor devido, conforme a supramencionada Tabela, seria de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que corresponde exatamente à quantia paga administrativamente.

Defende a constitucionalidade das alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/2007) e 451/2008 (convertida na Lei nº 11.945/2009), requerendo, em razão disso, a total rejeição do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais.

Alega que, por não ser inadimplente, não pode ser sancionada ao pagamento de juros de mora, no entanto, em se mantendo a condenação, estes deverão ser computados a partir da citação inicial, enquanto que a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação. Argui a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios por ser o apelado beneficiário da gratuidade de justiça, situação esta incompatível com a



contratação de patrono particular. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 20, § 3º e incisos do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença guerreada e julgada improcedente a demanda, ou, que seja convertido o julgamento em diligência para designação de nova perícia, e que o valor da indenização seja estipulado proporcionalmente ao grau de invalidez do apelado.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 136).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório necessário.

Sem revisão, por se tratar de processo de rito sumário, nos termos do art. 275, inc. II, alínea e, do Código de Processo Civil c/c art. 115, inc. III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

Quanto às preliminares arguidas, saliento que o afastamento do perito de suas funções por suspeita de fraude não tem o condão de configurar a nulidade do laudo apresentado pelo apelado. Para tanto, seria necessário um procedimento judicial específico, o qual não foi tentado pela apelante.

Também não há que se falar em substituição da parte ré, pois conforme inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/1974, com redação dada pela Lei 8.441/1992, qualquer Seguradora integrante do Consórcio é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tenha por objeto o pagamento do Seguro DPVAT.

Em que pese o juízo de primeiro grau ter declarado a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei nº 11.945/2009, é preciso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria atinente à constitucionalidade da redução dos valores da indenização do Seguro DPVAT, implementada pela Medida Provisória nº 340/2006, que fora convertida na Lei 11.482/2007.

Ademais, a jurisprudência do próprio STF entende pela constitucionalidade da referida alteração. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A



COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

No presente caso, portanto, não há dúvidas quanto à aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 03.11.2012, ou seja, após a entrada em vigor dos referidos dispositivos legais, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Verifico que o próprio apelado juntou aos autos Laudo do Instituto Médico Legal (fl. 15) que atesta sequela de fratura completa no terço distal da tíbia direita com perda leve, 25% (vinte e cinco por cento). Por sua vez, a Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009 prevê que, em se tratando de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual a ser pago será de 70% (setenta por cento) sobre o valor indenizatório máximo. Aplica-se, portanto, o cálculo de 25%, referente à intensidade da lesão, sobre R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), valor correspondente a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tal como previsto na Tabela, que resulta na quantia final de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mesma quantia paga na esfera administrativa, motivo pelo qual entendo ser incabível a complementação da indenização.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão combatida em todos os seus termos, afastando a condenação da apelante posto que o valor pago pela Seguradora na esfera administrativa está em conformidade ao previsto em lei. Deixo de condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. LEI N. 11.482/2007. APLICAÇÃO DAS LEIS N. 11.482/2007 E 11.945/2009. LAUDO DO IML ATESTANDO O PERCENTUAL DA INVALIDEZ. VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO AO PREVISTO EM LEI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Quanto às preliminares arguidas, saliento que o afastamento do perito de suas funções por suspeita de fraude não tem o condão de configurar a nulidade do laudo apresentado pelo apelado.
2. Também não há que se falar em substituição da parte ré, pois conforme inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/1974, com redação dada pela Lei 8.441/1992, qualquer Seguradora integrante do Consórcio é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tenha por objeto o pagamento do Seguro DPVAT.
3. Em que pese o juízo de primeiro grau ter declarado a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral atinente a esta matéria, e sua jurisprudência é pela constitucionalidade da alteração efetuada pela lei em questão.
4. Não há, portanto, dúvidas quanto à aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/07 e 11.945/09, sendo o valor da indenização de até R\$ 13.500,00.
5. O Laudo do Instituto Médico Legal (fl. 15) apresentado atesta sequela de fratura completa no terço distal da tíbia direita com perda leve, 25%. Por sua vez, a Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009 prevê que, em se tratando de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual a ser pago será de 70% sobre o valor indenizatório máximo.
6. Assim aplica-se o cálculo de 25%, referente à intensidade da lesão, sobre R\$ 9.450,00, correspondente a 70% de R\$ 13.500,00, tal como previsto na Tabela, que resulta na quantia final de R\$ 2.362,50, mesma quantia paga na esfera administrativa, motivo pelo qual entendo ser incabível a complementação da indenização.
7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão combatida em todos os seus termos, afastando a condenação da apelante posto que o valor pago pela Seguradora na esfera administrativa está em conformidade ao previsto em lei. Deixo de condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais por ser ele beneficiário da justiça gratuita.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO